



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 500/XIII/3.^a

ASSUNTO: Solicita a defesa do direito à progressão na carreira

Entrada na AR: 05 de fevereiro de 2018

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Ana Paula Gil Soares

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A documentação da [Petição n.º 500/XIII/3.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 05 de fevereiro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 13 desse mês como expediente, tendo sido distribuída a todos os Deputados da Comissão. Posteriormente foi registada como petição.
2. A peticionária solicita que lhe seja atribuída uma bonificação de dois anos para efeitos de progressão na carreira, na sequência da conclusão de um doutoramento, nos termos do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD).
3. Nesse sentido, indica o seguinte, em resumo:
 - 3.1. Concluiu em 24/3/2010 o doutoramento no ramo de conhecimento em Linguística (anterior ao Processo de Bolonha), pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, aprovado pela Resolução n.º 133/98, de 13.08.1998;
 - 3.2. O Ministério da Educação, em 15/5/2014, informou-a de que o seu doutoramento (atento o certificado apresentado) não integra as listas dos doutoramentos reconhecidos para efeitos de progressão na carreira docente;
 - 3.3. No entanto, este doutoramento, “aprovado pela Resolução n.º 133/98, de 13/08/1998, foi reconhecido em 2006, por Despacho de 8/9/2006 do Diretor Regional de Educação do Centro (entidade competente nos termos do Despacho n.º 10 227/2004, publicado no Diário da República, II Série, de 25 de maio), ao abrigo do Despacho n.º 244/ME/96, para efeitos de aplicação do artigo 54.º do ECD, à professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins;
 - 3.4. As reclamações e recursos hierárquicos que apresentou foram indeferidos;
 - 3.5. A peticionária considera-se abrangida pelo n.º 1 do artigo 12.º da [Portaria 344/2008, de 30 de abril](#), que estabelece que os reconhecimentos dos cursos efetuados pelos despachos n.ºs 244/ME/96 e 10227/2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos;
 - 3.6. Alega que o curso não teve alterações desde a sua aprovação pela citada Resolução n.º 133/98, de 13/08/1998;
 - 3.7. E invoca que foram proferidas falsas declarações pelos serviços do Ministério da Educação;
 - 3.8. Entretanto o Ministério da Educação publicou na página da [Direção Geral da Administração Escolar](#) a lista dos cursos reconhecidos, indicando que o

doutoramento em causa foi reconhecido para efeitos do artigo 54.º do ECD por despacho de 30/10/2017, com efeitos a partir de 1/1/2018;

- 3.9.** Atento o reconhecimento referido no ponto 3.3., a peticionária solicita que seja corrigido o “erro grosseiro” do Ministério da Educação na apreciação da sua situação (defendendo que o mesmo pode ser corrigido a todo o tempo) e lhe seja atribuído o “direito à progressão na carreira ao índice 272 com efeitos a junho de 2010 (à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho), porque o referido doutoramento já tinha sido reconhecido em 2006, donde lhe é devida a bonificação respetiva de dois anos, nos termos do artigo 54.º do ECD”;
- 3.10.** E nesta sequência considera-se “abrangida pelas situações previstas no Acórdão n.º 239/2013, de 23 de junho, na situação de docente posicionada no índice 245 (6.º escalão da carreira docente) há mais de cinco anos e há menos de seis, ou seja, abrangida pelo estipulado no artigo 8.º (Regime especial de reposicionamento indiciário) do [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#).

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a única subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.
4. O [Estatuto da Carreira Docente](#) prevê nos n.ºs 2 e 4 do artigo 54.º que os docentes que adquiram o grau académico de doutor têm direito à redução de dois anos no tempo de

serviço para progressão ao escalão seguinte e as características dos doutoramentos são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

5. O despacho n.º 244/ME/96, ao abrigo do qual foi feito o reconhecimento à Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins foi revogado pela [Portaria 344/2008, de 30 de abril](#), mas esta estabeleceu no n.º 1 do artigo 12.º que se mantêm válidos os reconhecimentos ao abrigo daquele despacho, desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos.
6. A aplicação aos docentes do regime resultante do Estatuto da Carreira Docente integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **1 peticionária**:

2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator.

No entanto, questiona-se um tratamento diferenciado desta docente, em comparação com outra, bem como declarações erradas de dirigentes do Ministério da Educação. Assim sendo e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**

2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição da mesma nomeadamente tendo em conta os interesses em causa**, devendo **em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;**

- 2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do **Ministro da Educação**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
 - 3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
 - 3.2. Se deverá questionar-se o Ministro da Educação para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de São Bento, 07 de maio de 2018

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)